



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 580/2018 – SFCONST/PGR
Sistema Único n.º 374479/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.720/BA

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

INTERESSADO: Governador do Estado da Bahia

RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DA BAHIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 13.814/2017. CUSTAS JUDICIAIS. PEDIDO DE ADITAMENTO. MERA ATUALIZAÇÃO DE VALORES PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLIO – IPCA ACUMULADO DE 2017. MANUTENÇÃO DAS INCONSTITUCIONALIDADES IDENTIFICADAS NA TABELA ANTERIOR, OBJETO DESTA AÇÃO DIRETA.

1. A Lei estadual n.º 13.814/2017 apenas atualizou os valores das taxas judiciais pelo IPC acumulado de 2017, de tal forma que as inconstitucionalidades identificadas quanto a determinados itens da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual n.º 13.600/2016, objeto da petição inicial, foram mantidas.

2. É indevida a fixação, por lei estadual, de custas referentes a recursos dirigidos aos tribunais superiores, ainda que para o processamento perante tribunal estadual. Precedentes.

3. É inconstitucional a majoração exorbitante das custas judiciais, sem correspondente incremento no custo da contraprestação.

Parecer pela procedência parcial dos pedidos.

I

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 2.º e o Anexo Único, Tabela I, da Lei n.º 13.600/2016, do Estado do Paraná, que, alterando a Lei estadual n.º 12.373/2011, dispôs sobre emolumentos cartorários e custas judiciais. Suscitou ofensa aos arts. 5.º–*caput*–XXXV–LV, 22–I, 24–IV, 145–II e 150–II–IV da Constituição. Arguiu inconstitucionalidade formal, porquanto os Estados não possuem competência legislativa para instituir custas sobre recursos especial, ordinário e extraordinário. Apontou majoração excessiva e desproporcional das taxas judiciais, bem como

incompatibilidade do cálculo da taxa com os custos dos serviços. Disse comprometido o direito de acesso à Justiça. Alegou ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Afirma que a imposição de regime excessivo de custas judiciais limita de forma desarrazoada e abusiva o devido processo legal e a ampla defesa.

A Assembleia Legislativa e o Governador defenderam a constitucionalidade da norma.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido, apenas no tocante à inconstitucionalidade da instituição de custas judiciais, por lei estadual, para a interposição de recursos especial, ordinário e extraordinário.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer, em 6.10.2017, pela procedência parcial dos pedidos, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal da alínea “d” do item XXVII da Tabela I do Anexo Único da Lei n.º 13.600/2016, tendo em vista orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser indevida a fixação, por lei estadual, de custas referentes a recursos dirigidos aos tribunais superiores, ainda que para o processamento destes perante o tribunal estadual; bem como a inconstitucionalidade material dos itens I, II, XV e XXVII, alínea “a”, da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual n.º 13.600/2016, dada a majoração desarrazoada das custas judiciais, sem correspondente incremento no custo da atividade jurisdicional.

Em 30.5.2018, o CFOAB apresentou aditamento à petição inicial, para incluir, no pedido de declaração de inconstitucionalidade, o art. 3.º e Anexo Único, Tabela I, da Lei n.º 13.814/2017 do Estado da Bahia, que novamente substituiu as tabelas do Anexo Único da Lei n.º 12.373/2011. Afirma que a Lei n.º 13.814/2017 apenas atualizou os valores das taxas judiciais de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado de 2017, mantendo inalterados os vícios de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado nesta ação direta (Lei estadual n.º 13.600/2016) – inconstitucionalidade formal, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e majoração desproporcional das taxas, que chegou a 230,59% em determinados itens.

O Ministro relator acolheu o pedido de aditamento, afirmando que a norma editada pelo Estado da Bahia apenas atualizou os valores das tabelas anteriormente vigentes, “*não comprometendo em alteração que comprometa a apreciação da tese de inconstitucionalidade deduzida na presente ação direta*”. Determinou a intimação da Assembleia Legislativa e do

Governador do Estado da Bahia para que complementem as informações prestadas em relação às normas aditadas, bem como a remessa para nova manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia solicitou o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado da Bahia não apresentaram novas informações.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se novamente pela procedência tão somente do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal, por “*incompetência do Estado para instituir custas sobre os recursos extraordinário, ordinário e especial, ainda que relativos ao seu processamento perante a Corte estadual*”. Rejeitou as alegações de inconstitucionalidade material. Disse não haver desproporcionalidade entre o custo do serviço e a quantia devida a título de custas processuais. Lembrou de orientação do STF no sentido da validade da utilização do valor da causa como base de cálculo da taxa judiciária. Afirmou que o limite máximo das custas judiciais não ofende o princípio da proporcionalidade nem a garantia constitucional de acesso à justiça.

I

Como ressaltado pelo CFOAB e pelo Ministro relator, a Lei estadual n.º 13.814/2017 apenas atualizou os valores das taxas judiciárias previstas na tabela anteriormente vigente, objeto da petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.

As inconstitucionalidades identificadas no parecer da Procuradoria-Geral da República, apresentado em 6.10.2017, não foram sanadas, portanto, com o advento da Lei estadual n.º 13.814/2017.

A nova lei, na alínea “d” do item XXVII da Tabela I do Anexo Único, manteve a fixação de custas para a interposição de recursos dirigidos aos tribunais superiores (recurso especial, recurso ordinário e recurso extraordinário), em desconformidade com orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial*” (ADI 2.655, rel. a Ministra Ellen Gracie. DJ 26.3.2004).

Ao limitar-se a atualizar os valores das custas judiciais pelo IPCA acumulado de 2017, a Lei estadual n.º 13.814/2017 manteve, ademais, a majoração desproporcional de determinadas custas, realizada pela Lei n.º 13.600/2016.

Cumpre lembrar, afinal, como apontado no parecer de 6.10.2017, que a Lei estadual n.º 13.600/2016 aumentou em aproximadamente 230% o limite máximo das custas iniciais judiciais, já que, de um ano para o outro, o valor saltou de R\$ 11.355,94 para R\$ 37.545,71. Nas ações de valor da causa superiores a R\$ 132.168,62, a lei estadual efetivou reajuste que variou, progressivamente, de 33% a 230%. A lei ainda majorou de forma excessiva as despesas recursais, já que, antes com valor fixo de R\$ 138,60, passaram a ter um teto de R\$ 18.772,86¹. O aumento desproporcional das custas também foi identificado no parecer da PGR com relação à ação penal e as custas dos “*demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais, e de impugnações em geral*”, que tiveram aumento de 200,06% e 92,56%, respectivamente.

Diante disso, reportando-se ao parecer apresentado em 6.10.2017, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pela parcial procedência dos pedidos formulados nesta ação direta, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos itens I, II, XV e XXVII, alíneas “a” e “d”, da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual n.º 13.814/2017, do Estado da Bahia. Para prevenir o indesejado efeito repristinatório de normas com o mesmo vício de inconstitucionalidade, também deve ser declarada a inconstitucionalidade dos itens I, II, XV e XXVII, alíneas “a” e “d”, da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual n.º 13.600/2016, do Estado da Bahia.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

RP

¹ Assim, as custas nas ações com valor da condenação ou da causa superior a R\$ 1.501.828,80 tiveram acréscimo de cerca de 13.444% (passou de R\$ 138,60 para R\$18.772,86).